



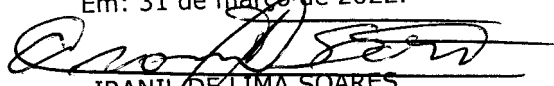
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 140/CML, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

SANCIONO a presente Lei.
Em: 31 de março de 2022.


IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério do município de Ladário-MS, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DO ESTATUTO E DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Municipal de Ladário e estabelece direitos, vantagens e obrigações estatutárias peculiares aos membros da carreira do Magistério Municipal, em conformidade com o Estatuto do servidor público e legislações federais que não dispuserem o contrário.

Art. 2º A carreira do magistério municipal será integrada por cargos de profissional de educação cujos ocupantes exercerão atribuições de docente em classe de educação infantil, ensino fundamental, da educação especial, da educação de jovens e adultos ou de suporte técnico pedagógico, orientação escolar, supervisão escolar, administração escolar, coordenação pedagógica, gestão de educação inclusiva.

Art. 3º Para efeito desta lei complementar considera-se:

I - Sistema Municipal de Ensino: conjunto de órgãos unidade e serviço que tem por finalidade gestão, planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução das atividades educacionais no Município, em conformidade com as diretrizes da legislação específica, assegurado a qualidade do ensino e o pleno desenvolvimento dos educandos seu preparo para o exercício da cidadania;

II - Rede Municipal de Ensino: conjunto de unidades que integram a Rede Municipal de Ensino e desenvolvem as atividades educacionais de competência do município;

III - Gestão Democrática: Ações de efetivação de mecanismos de acompanhamento, controle e definição das políticas educacionais, bem como da organização do trabalho educativo na gestão sistema de ensino e nas unidades escolares, com participação dos profissionais de educação e da comunidade em órgãos colegiados;

IV - Magistério Municipal: carreira dos profissionais da educação que exercem funções docentes de docente em classe de educação infantil, ensino fundamental, da educação especial, da educação de jovens e adultos ou de suporte técnico pedagógico, orientação escolar, supervisão escolar, administração escolar, coordenação pedagógica, gestão de educação inclusiva;

V - Tabela de Pessoal do Magistério: conjuntos dos cargos efetivos de



profissional da educação que integram a carreira do magistério municipal e das funções de confiança privativas de servidores investidos nesses cargos;

VI - Profissionais da Educação: membros da carreira do magistério municipal que executam as atribuições inerentes as funções de docente e de suporte pedagógico de competência do município;

VII - Categoria Funcional: conjunto de cargos efetivos de profissional educação, escalonado por níveis de habilitação e classes, estas correspondentes aos períodos de experiência acumulada no exercício da respectivas atribuições;

VIII - Cargo Efetivo: conjunto dos deveres, das responsabilidades das atribuições cometidas ao profissional de educação submetido ao regime jurídico estatutário e investidura decorrente de aprovação em concurso público;

IX - Função: conjunto de atividades profissionais em que se desdobram o cargo efetivo de profissional da educação que mantém identidade com a formação acadêmica;

X - Função de Confiança: ocupação atribuída ao titular de cargo efetivo de profissional da educação para o exercício de encargos e direção, gerencia e chefia em unidades escolares ou da estrutura do órgão central do sistema de educação;

XI - Classe: desdobramento do cargo segundo o tempo de serviço na carreira, representado por letras maiúsculas, que identifica o padrão de vencimento;

XII - Nível: identifica o padrão de vencimentos segundo o grau de habilitação exigida para o exercício da função integrante da categoria do profissional de educação;

XIII - Carga horária: período de trabalho do profissional do magistério correspondendo a hora-aula de sessenta minutos;

XIV - Progressão Funcional: Movimentação do membro da carreira do magistério municipal de um nível de habilitação para outro superior; e

XV - Promoção Horizontal - passagem do ocupante do cargo de uma classe para a imediatamente superior, por antiguidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º A organização da carreira do magistério municipal tem por base os seguintes princípios:

I - habilitação dos profissionais de educação, como condições básicas para o exercício das funções do magistério, mediante comprovação da titulação específica;

II - valorização profissional, como forma de assegurar aos profissionais de educação do magistério municipal:

a) Ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

b) Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, para participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento e capacitação em serviço;

c) Vencimento nunca inferior ao piso salarial nacional;

d) Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, integrado a carga horário de trabalho; e

e) Condições e ambiente de trabalho adequado.

III - Progressão funcional e promoção horizontal na carreira, fundamenta na titulação e tempo de serviço;

IV - consciência social, mediante comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o seu papel no processo da educação;

V - competência profissional, conferida pela habilitação técnica e as relações humanas, a adequação metodológica e a capacidade para exercício das atribuições do cargo; e



VI - qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais.

CAPÍTULO III **CATEGORIA FUNCIONAL, DAS FUNÇÕES E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Seção I **Das Funções**

Art. 5º A categoria funcional do profissional de educação compõe a carreira do magistério municipal e compreende as seguintes funções:

- I - Professor;
- II - Coordenação Pedagógica;
- III - Supervisor Escolar;
- IV - Diretor de Escola;
- V - Diretor-Adjunto de Escola;
- VI - Assessor Técnico Pedagógico; e
- VII - Gestor de Educação Inclusiva.

§ 1º A mudança de uma função para outra poderá ocorrer, após o profissional da educação ser considerável estável.

§ 2º Os vencimentos e gratificações dos cargos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo estão presentes no anexo I Tabela II e no anexo II, desta lei.

§ 3º Os vencimentos do cargo do inciso I deste artigo constam no anexo I, Tabela I e II.

Seção II **Da Função de Professor**

Art. 6º A função de professor será exercida na unidade escolar que tem responsabilidade por ministrar o ensino e propiciar a educação básica aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 7º São atribuições do ocupante da função de professor:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;
- II - elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III - zelar pela aprendizagem do aluno;
- IV - ministrar aulas e cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;
- V - realizar o exame final dos alunos nos períodos previstos no calendário escolar;
- VI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VII - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII - comunicar em tempo hábil ao diretor da unidade escolar as eventuais faltas;
- IX - participar do conselho de classe;
- X - corrigir, com o devido cuidado e dentro do prazo estabelecido as provas e trabalhos escolares;
- XI - proceder a avaliação do rendimento do aluno em termos de objetivos propostos, com processo contínuo de acompanhamento de aprendizagem;
- XII - manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os e



orientando-os sobre o desenvolvimento dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XIII - comentar com os alunos as provas e trabalhos escolares, esclarecendo os erros e os critérios adequados;

XIV - fornecer ao coordenador pedagógico a relação de materiais de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades curriculares;

XV - manter a disciplina em sala de aula e colaborar para ordem geral da unidade escolar;

XVI - comparecer pontualmente as aulas e as reuniões;

XVII - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;

XVIII - utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetos da unidade escolar;

XIX - escriturar diário de classe, observando as normas pertinentes;

XX - participar das atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;

XXI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho e comunidade escolar;

XXII - analisar juntamente com o coordenador pedagógico as emendas curriculares dos alunos afim de definir as adaptações necessárias;

XXIII - acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais; e

XXIV - prestar pela assistência aos alunos que necessitam de estudos e adaptações.

Seção III

Das Funções de Coordenador Pedagógico e de Supervisor Escolar

Art. 8º Os ocupantes das funções de coordenador pedagógico ou de supervisor escolar exercerão suas atribuições nas unidades escolares, podendo ter lotação no órgão central da educação, temporariamente, para exercício de funções técnico-pedagógicos e de planejamento.

§ 1º Cada unidade da rede municipal de ensino contará com, no mínimo, um profissional de educação ocupante da função de coordenador pedagógico para coordenar as atividades pedagógicas, em articulação com a direção escolar.

§ 2º O exercício da função de coordenador pedagógico e supervisor escolar decorrerá da aprovação em concurso público ou da designação de profissional habilitado pelo prefeito municipal, por proposta do titular do órgão municipal de gestão das atividades educacionais do município.

Art. 9º São atribuições dos ocupantes da função de coordenador pedagógico ou de supervisor escolar:

I - Coordenar as atividades pedagógicas da unidade escolar;

II - Participar das decisões sobre as transgressões disciplinares dos alunos;

III - Coordena e incentivar o processo pedagógico de forma articulada com os professores, respeitando as diretrizes educacionais do órgão competente;

IV - Organizar, acompanhar e avaliar a execução do processo pedagógico, do horário de aula, do calendário escolar e dos planos de trabalho, em articulação com o diretor e os professores, quando for o caso;

V - Garantir a unidade do processo de planejar e executar as atividades curriculares, criando condições para que haja participação efetiva de toda a equipe unificando em torno dos objetivos gerais da unidade escolar e diversificada em função das características



específicas das diversas áreas de trabalho;

VI - Assessorar o professor, técnica e pedagogicamente, de forma a adequar o seu trabalho aos objetivos da unidade escolar e aos fins da educação;

VII - Assistir aos profissionais e aos alunos nos problemas de relacionamento que estejam interferindo no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - Propiciar condições de atendimento aos educandos que apresentem necessidades especiais;

IX - Participar da elaboração da proposta pedagógica e calendário escolar da unidade escolar;

X - Manter permanentemente contato com os pais ou responsáveis informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento do aluno e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XI - Participar das atividades cívicas, culturais e educativas da unidade escolar;

XII - Participar da associação de pais e mestres e outras instituições auxiliares da unidade escolar;

XIII - Analisar, juntamente com o diretor e secretário da escola as guias de transferência e ementa curricular recebida e compatibiliza-las com o quadro curricular, a fim de definir as adaptações;

XIV - Criar condições de leitura e estudos sistemáticos individuais e em grupo, estimulando na realização de experimentos inovadores das diversas áreas de conhecimento;

XV - Criar mecanismos efetivos de combate e evasão e a repetência, mobilizando toda unidade escolar;

XVI - Emitir parecer sobre requerimento do corpo docente;

XVII - Organizar o conselho de classe e coordenar suas reuniões registrando em livro próprio;

XVIII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, compatíveis com suas funções;

XIX - Proceder a observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem encaminhando-os aos setores especializados;

XX - Orientar os professores na seleção e utilização de técnicas e estratégias de ensino para melhoria do rendimento escolar;

XXI - Realizar encontros com os professores para troca de experiência e proposições de alternativas que visem a melhoria do ensino;

XXII - Orientar e acompanhar os programas de recuperação paralela e o processo de avaliação do rendimento escolar; e

XXIII - Assessorar o diretor da escola na elaboração de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar.

§ 1º Compete ao coordenador pedagógico na ausência do diretor da escola, quando a unidade não tiver diretor adjunto de escola receber e atender as questões de ordem administrativa e proceder ao seu encaminhamento ao titular da função.

Seção IV

Das funções do diretor de escola e de diretor adjunto

Art. 10 A direção da unidade escolar será exercida privativamente, por profissional que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Possuir habilitação, no mínimo, curso de graduação em pedagogia ou licenciatura plena em área pedagógica afim.

Parágrafo único. Nos casos de não preenchimento de vagas ou falta de profissionais habilitados nos cursos acima citado, será autorizado contratação/nomeação de



.....
formações em áreas afins.

Art. 11 As atribuições das ocupantes das funções de Diretor de Escola e de Diretor-Adjunto de Escola serão estabelecidas no regimento escolar.

Art. 12 O exercício das funções de Diretor de Escola ou de Diretor-Adjunto de Escola será em confiança, em decorrência de designação/nomeação formalizada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 13 O professor convocado temporariamente não poderá ocupar a função de Diretor de Escola ou Diretor-Adjunto de Escola, ainda que interinamente.

Art. 14 O Profissional de Educação designado para a função de Diretor de Escola ou Diretor-Adjunto de Escola receberá remuneração conforme estabelecido nesta Lei Complementar, acrescida do adicional de FCA (correspondente ao número de alunos matriculados na unidade escolar).

Parágrafo único. O Profissional de Educação designado poderá optar pelo vencimento e a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou pela percepção do vencimento e vantagens pessoais e inerentes ao seu cargo efetivo e pela gratificação de representação pelo seu exercício.

Seção V

Das funções de Assessor Técnico-Pedagógico e de Gestor de Educação Inclusiva

Art. 15 Ao profissional de educação, ocupante da função de Assessor Técnico-Pedagógico, são conferidas, conforme deliberação do órgão responsável pela gestão das atividades educacionais do Município, as seguintes atribuições:

- I - Proceder à verificação e avaliação da unidade escolar, quanto ao cumprimento das normas legais;
- II - Apresentar proposições que contribuam para a reformulação da política educacional;
- III - Propor ações que viabilizem a melhoria da qualidade da educação escolar;
- IV - Identificar e avaliar as condições de funcionamento da unidade escolar nos aspectos pedagógicos, físico e legal;
- V - Orientar e assistir a unidade escolar na elaboração da proposta pedagógica e regimento escolar e na interpretação e cumprimento da legislação;
- VI - Realizar e utilizar pesquisas que visem à melhoria do ensino;
- VII - Incentivar a integração das unidades escolares, visando a troca de experiências pedagógicas;
- VIII - Orientar e acompanhar o processo de criação de novos cursos e a organização da unidade escolar; e
- IX - Zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

Art. 16 Ao ocupante da função de Gestor de Educação Inclusiva serão conferidas atribuições com o objetivo de atender com qualidade e incluir nas classes comuns do ensino regular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e/ou superdotado.

Parágrafo único. Cabe ao Gestor de Educação Inclusiva fazer mapeamento dos alunos com necessidades educacionais especiais da Rede Municipal de Ensino para formulação e concretização das políticas públicas para esse segmento de alunos.



CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Do Concurso Público

Art. 17 O ingresso na carreira do Magistério Municipal dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, na classe A e no nível correspondente à habilitação do candidato apresentado na data da posse.

Art.18 São requisitos básicos para ocupar funções que integram a categoria funcional de Profissional de Educação do Magistério Municipal:

I - para Professor:

- a) Educação Infantil- licenciatura plena em pedagogia, habilitação para educação infantil e séries iniciais;
- b) Séries iniciais do ensino fundamental- licenciatura plena em pedagogia e habilitação para séries iniciais; e
- c) Séries finais do ensino fundamental- licenciatura plena na área de conhecimento de atuação.

Parágrafo único. A formação escolar para provimento e os requisitos para recrutamento e seleção dos candidatos ao provimento nos cargos da carreira do Magistério Municipal serão fixados em edital, assim como o quantitativo das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 19 O edital de concurso público poderá exigir outros requisitos relacionados à habilitação para a seleção de candidatos ao exercício das funções, em atendimento às necessidades e peculiaridades do ensino municipal.

Parágrafo único. Integrará a comissão de concurso público representante dos profissionais da carreira do Magistério municipal, da Comissão de Valorização do Magistério e da entidade sindical de defesa dos interesses profissionais da categoria.

Art. 20 O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contado da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. O resultado do concurso público com a relação dos candidatos aprovados será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 A nomeação do candidato aprovado em concurso público será formalizada com base nos quadros de vagas definidos para a carreira do Magistério Municipal.

Seção II Da Posse

Art. 22 A posse no cargo de Profissional de Educação é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo e a função de investidura com probidade e obediência às normas legais e regulamentares.

§ 1º A posse será formalizada com a assinatura do termo próprio pela autoridade competente e pelo empossado ocorrerá no prazo de trinta dias, contados de publicação do ato de nomeação.

§ 2º Poderá o prazo para a posse ser prorrogado por até trinta dias, a requerimento do candidato nomeado e a juízo da autoridade empossante, e quando se tratar de



servidor licenciado ou afastado, o prazo será contado do retorno do servidor ao exercício do cargo ocupado.

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre acumulação de cargo, emprego ou função na Administração Pública.

Art. 23 A posse do candidato nomeado no cargo de profissional de Educação dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo e função.

§ 2º A posse de servidor efetivo nomeado para outro cargo, desde que não esteja afastado por motivos de saúde, independerá de inspeção médica.

Art. 24 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se o nomeado não comparecer para a posse ou não atender os requisitos para provimento no cargo de Profissional de Educação.

Seção III Do Exercício

Art. 25 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função de investidura e seu início, interrupção ou reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão, reversão, recondução ou aproveitamento.

Art. 26 O exercício terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - a data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato de provimento, no caso de reintegração, reversão, recondução ou aproveitamento.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por até trinta dias, a requerimento do empossado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º No caso de remoção, o prazo para exercício do Profissional de Educação em férias ou em licença será contado da data em que ele retornar ao serviço.

§ 3º O profissional de Educação empossado, que não entrar em exercício no prazo fixado nesta Lei Complementar, será exonerado.

Art. 27 O Profissional de Educação terá exercício na unidade em houver vaga para a qual estiver designado, salvo nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 28 O exercício do Profissional do Magistério terá início somente na data fixada para o começo das atividades docentes ou na segunda etapa letiva.

Art. 29 O Profissional de Educação, salvo aos casos previstos nesta Lei Complementar, que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados, durante um ano, responderá processos administrativos por abandono de cargo.

Art. 30 O exercício de função de confiança por Profissional de Educação dar-se-á no prazo de quinze dias, a contar da publicação do ato de designação.



CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO E DO DESEMPENHO

Art. 31 - A avaliação de desempenho dos Profissionais de Educação terá por objetivo aferir o rendimento e o desenvolvimento profissional e será processada com base nos seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina e zelo funcional;
- III - iniciativa e presteza;
- IV - qualidade do trabalho;
- V - produtividade no trabalho
- VI - chefia e liderança; e
- VII - aproveitamento em programas de capacitação.

Parágrafo único. O sistema de avaliação destinará, no mínimo, sessenta por cento dos pontos totais para os fatores discriminados nos incisos I a V, e adotará uma escala de pontuação para atribuição dos conceitos ótimo, bom, regular e insuficiente.

Art. 32 O sistema de avaliação de desempenho dos Profissionais de Educação deverá desdobrar os fatores em graus, que terão por base, em especial:

- I - nas faltas, as ausências não justificadas e os atrasos e as saídas antecipadas;
- II - no cumprimento de penalidades de advertência e suspensão, considerado o número de dias de punição;
- III - na habilidade profissional e a capacidade obtida em cursos de formação, pós-graduação, qualificação e aperfeiçoamento;
- IV - na publicação de artigos, obras e a participação em eventos técnicos com instrutor, palestrante conferencista ou função assemelhado;
- V - no exercício de função de confiança e cargo em comissão e a participação em órgãos de deliberação coletiva, inclusive o colegiado escolar; e
- VI - nos resultados dos trabalhos para desenvolvimento da educação no Município, avaliados de forma individual e coletiva.

Parágrafo único. O sistema de avaliação de desempenho dos profissionais de Educação será regulamentado por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 33 O profissional de Educação no exercício da função de Professor da educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 9ª série fica sujeito à seguinte jornada de trabalho:

I - quarenta horas semanais, incluídas quatorze horas-atividades de atividades na unidade escolar ou em atividade de formação profissional.

II - vinte horas semanais, incluídas sete horas-atividades de atividades na unidade escolar ou em atividade de formação profissional; e

§ 1º O profissional da Educação ocupante de duas funções de Professor, no interesse da administração e com sua concordância terá preferência em ser lotado numa única unidade escolar, para cumprir sua jornada integral, caso haja vaga e respeitando a classificação público.

§ 2º As horas atividades destinam-se à programação e ao preparo dos trabalhos didáticos, à colaboração nas atividades desempenhadas pela unidade escolar, à articulação com a



comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar, sendo exercidas na unidade escolar e em atividade de formação profissional.

Art. 34 O Diretor de escola, o Diretor-Adjunto, o Gestor de Educação Inclusiva, o coordenador pedagógico, o Assessor Técnico-Pedagógico e o Supervisor Escolar ficam sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais.

Seção II Das Férias

Art. 35 Os ocupantes da função de Professor, em efetivo exercício nas unidades escolares gozarão de 30 dias de férias e 15 de recesso escolar compreendidos em dois períodos anuais, que serão distribuídos:

- I - quinze dias, entre as duas etapas letivas; e
- II - trinta dias, no término do período letivo.

Art. 36 O abono de férias dos profissionais de educação será concedida pelo período referido no art. 35, e pago conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 37 Os Profissionais de Educação ocupantes das funções de Diretor de escola, Diretor-Adjunto, Gestor de Educação de Educação Inclusiva, Coordenador Pedagógico, Assessor Técnico-Pedagógico e Supervisor Escolar, assim como Professores fora da sala de aula, gozarão anuais de trinta dias.

CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 38 A lotação do membro do o Profissional de Educação corresponde à indicação da unidade em que exercerá as atribuições da função que ocupa.

§ 1º A lotação será definida na data da posse, mediante escolha do candidato empossado, obedecida à ordem de classificação no concurso público ou pela remoção, conforme regulamento específico.

§ 2º O profissional da Educação designada para exercer função de confiança ou nomeado para cargo em comissão no órgão responsável pela gestão das atividades de educação básica terá assegurada sua lotação na unidade escolar de origem, para onde retornará após a dispensa ou exoneração.

Art. 39 A remoção é o deslocamento do membro do Magistério Municipal da unidade de lotação para outra da Rede Municipal de Ensino.

Art. 40 A remoção dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - de ofício, por conveniência do ensino; e
- III - por permuta.

Art. 41 Poderão concorrer à remoção os profissionais de Educação ocupantes das funções de Professor, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

Art. 42 As regras e os critérios para remoção e o quadro de vagas para a movimentação por remoção serão divulgados em edital publicado, até o dia trinta do mês de outubro de cada ano.



Parágrafo único. O resultado do processo de remoção será publicado, até trinta dias da data de encerramento das inscrições.

Art. 43 Os candidatos à movimentação por remoção serão classificados de acordo com somatório das seguintes pontuações.

- I - um ponto por ano de permanência na escola onde está lotado;
- II - um ponto por ano de trabalho prestado à unidade para onde concorre para remoção;
- III - meio ponto por ano de carreira do Magistério Público Municipal de Ladário; e
- IV - meio ponto para quem mora mais próximo da unidade escolar para qual requer a remoção.

Parágrafo único. Havendo empate no somatório da pontuação de quem tratam os incisos I, II, III, e IV, o desempate ocorrerá pelo de maior idade, persistindo o empate por sorteio.

Art. 44 A remoção por permuta será realizada até o início do ano letivo, entre os membros do Magistério ocupantes de função de mesma natureza, mediante requerimento dos interessados e anuência dos respectivos diretores, por ato do Secretário Municipal titular do órgão responsável pela gestão da educação no Município.

Art. 45 As vagas surgidas durante o ano, pela criação de novas escolas ou classe, serão preenchimentos obrigatoriamente no final do ano letivo, através da movimentação por remoção.

Parágrafo único. As vagas de que trata o caput serão preenchidas, temporariamente, através de aulas complementares ou convocação de professores temporários.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 46 Readaptação é o afastamento temporário ou definitivo do profissional de Educação das atribuições da função que ocupa, em virtude de recomendação médica, para o exercício de tarefas compatíveis com sua capacidade laborativa.

§ 1º A readaptação definitiva importa na designação do Profissional de Educação para outra função do mesmo cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua capacidade laborativa.

§ 2º A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento e das parcelas salariais permanentes do Profissional de Educação.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

Art. 47 O profissional de Educação poderá se afastar do cargo:

I - para o exercício de:

- a) Cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal;
- b) Atividades inerentes ou correlatas às de educação em unidade escolar diferente da sua de lotação ou no órgão central;
- c) Funções de magistério em entidades de educação especial ou educação infantil, por cessão mediante convênios;
- d) Mandado em Conselho Tutelar;



- e) Trabalhos temporários, de interesse da área de educação do Município;
- f) Atividades vinculadas a convênio com o Município, Estado ou a União; e
- g) Mandato eletivo federal, estadual ou Municipal.

II - para licença:

- a) Gestante ou adotante;
- b) Para tratamento da própria saúde;
- c) Por motivo de doença em pessoa da família;
- d) Pela paternidade;
- e) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; e
- f) Para trato de interesse particular.

III - casamento ou luto

IV - Outras licenças ou afastamento previstos no estatuto dos Servidores Municipais.

§ 1º. Os afastamentos nas situações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso no I, ocorrerão com vencimento de acordo com a base previdenciária do servidor..

§ 2º. O membro do magistério Municipal afastado nas situações referidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I assegurado o seu retorno à lotação de origem, após o término do seu afastamento.

Art. 48 Nos afastamento sem remuneração o Profissional de Educação perderá a lotação.

Art. 49 A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Art. 50 O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

CAPÍTULO X DA SUPLÊNCIA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 51 Suplência é o exercício temporário da função de Professor em sala de aula, suprimindo vaga decorrente de afastamento temporário de Professor efetivo ou instalação de novas salas de aula, até a realização de concurso público.

Art. 52 O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

Parágrafo único. Convocação, mediante admissão temporária.

Seção II Da Convocação

Art. 53 Os profissionais de magistério interessados em atuar como convocado em unidade da Rede Municipal de Ensino deverão se inscrever no cadastro de pessoal temporário do Magistério, mantido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Somente serão convocadas para atuar no ensino municipal os profissionais inscritos no cadastro e que comprovarem habilitação para classe e ou disciplina a ser lecionada.

§ 2º Os candidatos aprovados em concurso público para o Magistério Municipal serão automaticamente inscritos no cadastro, nele permanecendo até a respectiva



nomeação e posse.

§ 3º O cadastro de pessoal temporário para atuar no Magistério Municipal será organizado de acordo com critérios e condições estabelecidas em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 54 A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa da reposição de aulas.

Art. 55 O profissional convocado perceberá remuneração correspondente à fixada para classe A e nível I do cargo de Profissional de Educação.

Art. 56 O Professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:

I - abono de férias e gratificação natalina proporcionais;

II - licença gestante, para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação;

III - O adicional pelo exercício de função de magistério, disposto nesta lei complementar e regulamento específico; e

IV - Outras vantagens em razão da localidade e condições de trabalho.

Parágrafo único. As vantagens referidas no inciso I poderão ser pagas, proporcionalmente, na remuneração mensal do professor convocado.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 57 O desenvolvimento funcional visa proporcionar na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional, através das seguintes modalidades:

I - Progressão funcional - movimentação de um nível para outro dentro da mesma classe em decorrência de nova titulação;

II - Promoção horizontal - elevação funcional no cargo por merecimento ou pela decorrência de tempo no exercício do cargo, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte.

Art. 58 A progressão funcional é a passagem do Profissional de Educação de um nível de titulação para outro superior, pela comprovação de nova habilidade ou titulação.

Art. 59 A movimentação do Profissional de Educação para outro nível na carreira ocorrerá mediante comprovação:

I - Do nível I para II, licenciatura plena;

II - Do nível II para III, titulação de pós - graduação, desde que compatível com as atribuições do cargo, pela especialização obtida em curso com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

III - Do nível III para nível IV, pelo curso de Mestrado; e

IV - Do nível IV para o nível V, pelo curso de Doutorado.

Art. 60 A progressão funcional ocorrerá em atendimento de requerimento do interessado, instruído com a comprovação da conclusão de nova habilitação, certificada por documento hábil emitido pelo órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. A movimentação por progressão funcional será formalizada



até sessenta dias da entrada do requerimento, desde que o pedido esteja instruído com diploma, certificado ou atestado de conclusão do curso, acompanhado do respectivo histórico escolar, mediante apresentação do original e cópia para autenticação no ato da entrega.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 61 A promoção horizontal ocorrerá pelo critério de antiguidade, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte dos servidores com cinco anos de exercício na classe ocupada.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício, para concorrer à promoção horizontal, terá por base as regras de contagem de tempo de serviço determinada no estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A promoção horizontal será processada anualmente, até o último dia do mês de outubro, conforme condições e procedimentos estabelecidos em regulamento específico aprovado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 62 Serão asseguradas ao Profissional da Educação oportunidades de valorização visando melhorias da qualidade de ensino e a sua qualificação profissional, mediante a participação em:

I - cursos e treinamentos de atualização profissional e aperfeiçoamento pedagógico;

II - congressos, simpósios ou similares à educação.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 63 O Profissional de Educação poderá obter licença para estudo em qualquer parte território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito a percepção do vencimento e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo prefeito Municipal o interesse para as atividades educacionais;

II - sem direito a percepção de remuneração, quando não reconhecida o interesse da administração Municipal, mas a nova formação ou capacitação tiver relação com atribuições da função.

Parágrafo único. A licença para estudo para fora do território estadual dependerá da autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 64 A licença para estudo será concedida por até um ano, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 65 O servidor afastado nos termos do inciso I do art. 46 ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se, nos doze meses subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração ou licença para trato de interesses particulares.

Art. 66 O afastamento para proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais técnicos, educacionais, culturais ou desportistas, dependerá sempre de autorização formal da



entidade patrocinadora ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere este artigo está subordinado à conveniência e interesse das atividades educacionais e se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, desde que não ultrapasse 5 dias consecutivos.

Art. 67 Sempre que atender ao interesse da administração Municipal, o Prefeito Municipal poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensas do registro de ponto de servidor interessado.

Art. 68 O servidor ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará a administração do direito de considerar como falta não justificada os dias em que o servidor esteve ausente.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 69 São direitos especiais do membro do magistério Público Municipal:

- I - participar da gestão democrática das unidades da Rede Municipal de Ensino;
- II - receber remuneração de acordo com o estabelecido na Lei Complementar;
- III - escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do órgão municipal de educação;
- IV - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;
- V - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- VI - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação de atualização e especialização profissional; e
- VII - receber através dos serviços especializados de educação, apoio ao exercício profissional.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 70 Vencimento é a retribuição pecuniária mensal do Profissional da Educação pelo exercício da função, correspondente à classe e ao nível da habilitação, considerada a respectiva carga horária, com valor e peso fixados em Lei.

Art. 71 A remuneração mensal é integrada pelo vencimento e por vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional e inerente ao cargo ou função bem como de outras vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 72 O vencimento do Profissional de Educação na classe, nível de habilitação e carga horária resultará da aplicação de índices ao piso salarial.

Parágrafo único. O piso salarial corresponde ao vencimento da classe A do nível I da tabela salarial da carreira do Magistério Municipal, respeitará a Lei do Piso Nacional



para classe A do nível II, acrescido do respectivo adicional de incentivo ao magistério.

Art. 73 Os vencimentos dos cargos da carreira do magistério Municipal resultam da aplicação sobre o piso salarial dos seguintes coeficientes:

I - Quanto ao Nível

- a) Nível I, coeficiente 1,00;
- b) Nível II, coeficiente 1,20;
- c) Nível III, coeficiente 1,56;
- d) Nível IV, coeficiente 1,72; e
- e) Nível V, coeficiente 1,95.

II - Quanto a Classes

- a) Classe A, coeficiente 1,00;
- b) Classe B, coeficiente 1,05;
- c) Classe C, coeficiente 1,10;
- d) Classe D, coeficiente 1,15;
- e) Classe E, coeficiente 1,20
- f) Classe F, coeficiente 1,25;
- g) Classe G, coeficiente 1,30; e
- h) Classe H, coeficiente 1,35.

III - Quanto a Carga Horária

- a) Para vinte horas semanais, peso 1,00; e
- b) Para quarenta horas semanais, peso 2,00.

Art. 74 O Profissional de Educação não perceberá a remuneração quando:

I - for nomeado para o cargo em comissão ou função na administração direta, autarquia ou fundação do município, observando o direito de opção;

II - estiver à disposição de órgão ou entidade da União, Estados ou Municípios, salvo nas cedências por convênio; e

III - em licenças que o Estatuto do Servidor Municipal determinar a perda da remuneração.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Profissional de Educação poderá optar pela remuneração do cargo, acrescido pela ampliação de carga na classe A do nível que estiver lotado, quando o exercício do cargo em comissão ou da função for no órgão gestor das atividades de educação da Prefeitura Municipal.

Art. 75 O membro do Magistério perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço e quando estiver cumprindo suspensão disciplinar.

Parágrafo único. O vencimento do Profissional de Educação não será objeto de penhora, arresto ou sequestro, exceto no caso de pensão alimentícia, resultante de homologação ou decisão judicial.

Art. 76 Aos Profissionais de educação será assegurado, em caráter excepcional, bônus dos recursos do FUNDEB não utilizados no pagamento da remuneração e encargos sociais durante cada exercício financeiro, adotando-se, para este fim, os seguintes conceitos.

§ 1º O bônus constitui vantagem pecuniária concedida após apuração anual de saldo disponível para seu pagamento, de acordo com os resultados obtidos nas atividades desenvolvidas no exercício da função em unidades da rede municipal de ensino e a frequência durante o ano letivo, na forma de lei específica.

§ 2º O bônus somente será pago a membros do magistério em efetiva exercício, em 31 de dezembro do ano base da concessão, contar no mínimo, com cem dias cumpridos no



ano letivo.

§ 3º O valor do bônus será calculado de maneira igual entre aqueles que fizerem jus ao direito.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I DO ADICIONAL DE INCENTIVO À FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

Art. 77 Os Profissionais de Educação, além de vantagens financeiras instituídas no Estatuto dos Servidores Municipais e no Plano de carreiras e remuneração da Prefeitura Municipal, poderá ser concedido o adicional de incentivo à função do magistério, nas seguintes modalidades:

- I - pela regência de classe, até vinte por cento;
- II - pelo exercício de função de Coordenador Pedagógico ou de Supervisor Escolar, até vinte por cento;
- III - pelo exercício de função Assessor - Técnico Pedagógico ou Gestor de Educação Inclusiva, até vinte por cento;
- IV - pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, até vinte e cinco por cento;
- V - pelo preparo de merenda escolar, em escola que não dispõe de servidor para essa função, até dez por cento; e
- VI - pelo exercício em unidade de difícil acesso ou provimento, até trinta por cento, conforme as distâncias da sede, meio transporte regular e condições da unidade, definidas em regulamento específico;

§ 1º O adicional de função de magistério será calculada sobre o valor do vencimento do nível e da classe em que se encontra classificado Profissional da Educação.

§ 2º O pagamento do adicional de incentivo à função do magistério não poderá ser cumulativo, exceto a modalidade prevista nos incisos I, II, III e IV com as discriminadas nos incisos IV, V e VI e, estas últimas, entre elas.

Art. 78 O adicional de função de magistério não será pago ao Profissional de Educação que se afastar de suas funções, salvo nos casos de:

- I - férias;
- II - casamento, 8 (oito) dias;
- III - luto, 8 (oito) dias;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - licença gestante e ou adotante, na forma da Lei;
- VI - licença paternidade;
- VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos similares, diretamente ligados à área de educação; e
- VIII - outros afastamentos que está na Lei Complementar ou o Estatuto do Servidor Municipal assegure a manutenção da remuneração.

Seção II Da Função de Direção Escolar

Art. 79 O Profissional de Educação designado para ocupar função de direção escolar receberá vencimento de acordo com a tipologia da unidade escolar ou do centro de educação infantil.



§ 1º Caberá a designação para diretor adjunto de escola nas unidades escolares com mais de 800 (oitocentos) alunos recebendo o detentor da função setenta e cinco por cento do valor do símbolo do cargo de Diretor de Escola da respectiva unidade escolar.

§ 2º O Profissional de Educação ocupante de função de direção de escola receberá vencimento do cargo de diretor ou seu efetivo, de acordo com o seu nível e classe, acrescidos do adicional por tempo de serviço.

§ 3º O Cargo de diretor de escola será de 40h semanais.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 80 O Profissional de Educação tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, têm por dever;

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas aplicáveis às suas atribuições;

II - preservar os princípios, ideais e finalidades da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;

IV - sugerir medidas que auxiliam no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VII - comparecer ao local de trabalho com a assiduidade e pontualidade executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade;

X - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIII - comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da sua categoria profissional;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades no calendário escolares;

XVI - comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, previstas no calendário escolar; e



XVII - acatar orientações dos superiores, representando contra as mesmas quando ilegais, tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 É vedado ao Profissional de Educação;

- I - o uso de credenciais que não sejam titulares;
- II - a participação em atividades em desacordo com as disposições legais;
- III - o uso do cargo em proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função; e
- IV - a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária, ou qualquer outra natureza.

V - confiar a outrem o desempenho de encargos que lhe compete;

Parágrafo único. A inobservância da disposição constante no início V deste artigo poderá acarretar a aplicação de pena de demissão, de conformidade com processo administrativo disciplinar, quando será assegurada ampla defesa.

Art. 82 Ao Profissional de Educação é expressamente proibido:

- I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente e/ou em grupo, aos alunos das turmas de sua regência;
- II - comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;
- III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV - ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos às finalidades educativas ou permitir que outros o façam; e
- V - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 83 A gestão escolar é o processo que rege o funcionamento da escola, compreendendo tomada de decisão, planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e pedagógicas, efetivando o envolvimento da comunidade, no âmbito da unidade escolar, baseada na legislação em vigor e nas diretrizes pedagógicas.

§ 1º A gestão do ensino público do Município de Ladário obedecerá ao princípio da democratização da escola que assegura a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da comunidade escolar em conselhos escolares, para tornar efetiva a função social da escola, na forma como produz, divulga e socializa o conhecimento.

§ 2º A gestão democrática da escola adotará mecanismos de acompanhamento e controle do projeto pedagógico pelos conselhos escolares de definição e organização do trabalho educativo, com a participação dos ocupantes das funções de direção das unidades escolares, de coordenação pedagógica e de supervisão escolar.

Art. 84 Os conselhos escolares de cada unidade escolar têm função consultiva, deliberativa e fiscalizadora e serão integrados por pais, representantes de alunos, professores,



servidores, membros da comunidade e diretores de escola, eleitos pelos seus pares.

§ 1º Cabe aos conselhos escolares zelar pela manutenção da escola, fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à escola, acompanhar as ações dos dirigentes escolares, a fim de assegurar a qualidade do ensino, e participar da discussão do projeto pedagógico com a direção e os professores.

§ 2º Os candidatos a membro dos conselhos escolares antes da realização do pleito participarão de cursos de capacitação específico que os tornarão aptos ou não exercerem a função.

§ 3º Os critérios para regulamentação e organização do pleito para a escolha do Conselho Escolar serão definidos por ato executivo Municipal.

Art. 85 As funções de direção de escola têm por responsabilidades as atividades de comando e gerência das unidades escolares e composição dos conselhos escolares do ensino fundamental e da educação infantil integrantes da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 86 A comissão de valorização do Magistério será construída, como o objetivo de preservar interesse público, e tem como competência:

I - apurar a pontuação e conceitos e emitir parecer quanto aos resultados da avaliação de desempenho do Profissional de Educação no estágio e para fins de promoção;

II - Propor a exoneração do Profissional de Educação, ante evidências de inaptidão para exercício do cargo, identificados durante o estágio probatório;

III - propor a declaração de estabilidade de servidor em estágio probatório, após apuração final da avaliação;

V - avaliar e dar parecer sobre os certificados e títulos apresentados para progressão funcional; e

VI - decidir os recursos apresentados pelos servidores avaliados.

Parágrafo único. O boletim de avaliação dos servidores, após ciência ao avaliado, serão encaminhados à Comissão de Valorização do Magistério.

Art. 87 A Comissão de Valorização do Magistério será integrada por cinco membros, escolhidos dentre Profissionais de Educação ocupantes de cargo efetivo.

Art. 88 A avaliação de desempenho dos Profissionais de Educação será realizada anualmente, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições sobre a matéria constante do Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal.

Art. 89 A avaliação dos membros do Magistério em exercício em unidade escolar será realizada por comissão integrada pelo Diretor da Escola, o Coordenador Pedagógico e um Profissional de Educação estável.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 O enquadramento salarial do servidor previsto no anexo I, tabela II, será realizado imediatamente no mês posterior a aprovação desta lei, conforme tempo de serviço e escolaridade.

Art. 91 Os cargos em comissão terão seus vencimentos fixados no Anexo I,

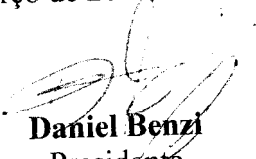


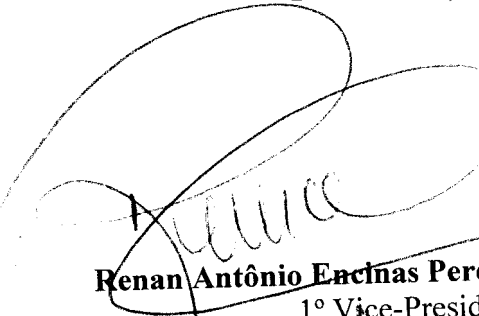
tabela III.

Art. 92 - Os coordenadores efetivos e os supervisores efetivos terão seus vencimentos especificados no anexo I tabela II, e não farão jus a gratificação prevista para a função.

Art. 93 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua aprovação revogando disposições em contrário.

Ladário-MS, 29 de março de 2022.


Daniel Benzi
Presidente


Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente


Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente


Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário


Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário



ANEXO I

TABELA I

CARGA HORARIA PROFESSOR 20H

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
NIVEL	Salário Base	5 ANOS	10 ANOS	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS	35 ANOS
I	R\$ 1.922,82	R\$ 2.018,96	R\$ 2.115,10	R\$ 2.211,24	R\$ 2.307,38	R\$ 2.403,53	R\$ 2.499,67	R\$ 2.595,81
II	R\$ 2.307,38	R\$ 2.422,75	R\$ 2.538,12	R\$ 2.653,49	R\$ 2.768,86	R\$ 2.884,23	R\$ 2.999,59	R\$ 3.114,96
III	R\$ 2.999,60	R\$ 3.149,58	R\$ 3.299,56	R\$ 3.449,54	R\$ 3.599,52	R\$ 3.749,50	R\$ 3.899,48	R\$ 4.049,46
IV	R\$ 3.307,25	R\$ 3.472,61	R\$ 3.637,98	R\$ 3.803,34	R\$ 3.968,70	R\$ 4.134,06	R\$ 4.299,43	R\$ 4.464,79
V	R\$ 3.749,50	R\$ 3.936,98	R\$ 4.124,45	R\$ 4.311,93	R\$ 4.499,40	R\$ 4.686,88	R\$ 4.874,35	R\$ 5.061,83

TABELA II

CARGA HORARIA PROFESSOR 40H/ COORDENADOR PEDAGÓGICA 40H/ SUPERVISOR ESCOLAR 40H

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
NIVEL	Salário Base	5 ANOS	10 ANOS	15 ANOS	20 ANOS	25 ANOS	30 ANOS	35 ANOS
I	R\$ 3.845,64	R\$ 4.037,92	R\$ 4.230,20	R\$ 4.422,49	R\$ 4.614,77	R\$ 4.807,05	R\$ 4.999,33	R\$ 5.191,61
II	R\$ 4.614,76	R\$ 4.845,50	R\$ 5.076,24	R\$ 5.306,97	R\$ 5.537,71	R\$ 5.768,45	R\$ 5.999,19	R\$ 6.229,93
III	R\$ 5.999,20	R\$ 6.299,16	R\$ 6.599,12	R\$ 6.899,08	R\$ 7.199,04	R\$ 7.499,00	R\$ 7.798,96	R\$ 8.098,92
IV	R\$ 6.614,50	R\$ 6.945,23	R\$ 7.275,95	R\$ 7.606,68	R\$ 7.937,40	R\$ 8.268,13	R\$ 8.598,85	R\$ 8.929,58
V	R\$ 7.499,00	R\$ 7.873,95	R\$ 8.248,90	R\$ 8.623,85	R\$ 8.998,80	R\$ 9.373,75	R\$ 9.748,70	R\$ 10.123,65

Ladário-MS, 29 de março de 2022.


Daniel Benzi
Presidente


Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente


Jonil Junior Gomes Barcellos
2º Secretário


Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente

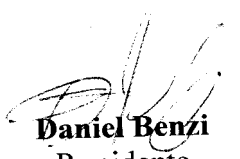

Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário

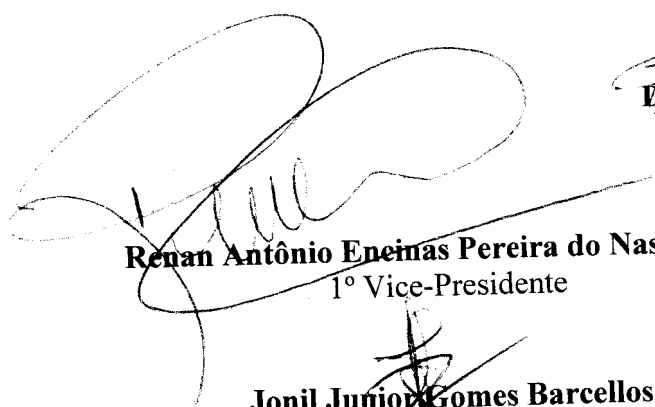


ANEXO II
TABELA II

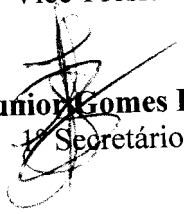
NOME DO CARGO	VENCIMENTO
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	20% do vencimento base
SUPERVISOR ESCOLAR	20% do vencimento base
DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 6.000,00
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA	R\$ 4.500,00
ASSESSOR TECNICO PEDAGÓGICO	20% do vencimento base
GESTOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA	20% do vencimento base

Ladário-MS, 29 de março de 2022.


Daniel Benzi
Presidente


Renan Antônio Eneinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente


Bruno Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente


Jonil Junior Gomes Barcellos
Secretário


Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário



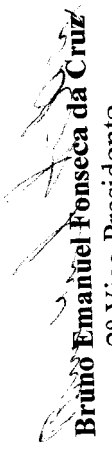
ANEXO III

TABELA DOS ADICIONAIS DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE FCA (CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS NA UNIDADE ESCOLAR) - REGULAMENTA O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FCA À FUNÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA OU DIRETOR-ADJUNTO DE ESCOLA (ART. 14)

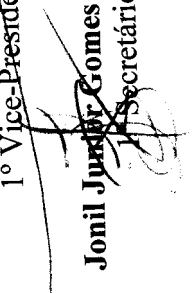
SÍMBOLOS	REQUISITO	VENCIMENTO
FCA-1	Se a unidade escolar tiver mais de 1.000 (mil) alunos matriculados no ano letivo.	30% do vencimento base do cargo em comissão.
FCA-2	Se a unidade escolar tiver de 800 (oitocentos) a 999 (novecentos e noventa e nove) alunos matriculados no ano letivo.	25% do vencimento base do cargo em comissão.
FCA-3	Se a unidade escolar tiver de 500 (quinhentos) a 799 (setecentos e noventa e nove) alunos matriculados no ano letivo.	20% do vencimento base do cargo em comissão.
FCA-4	Se a unidade escolar tiver de 300 (trezentos) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) alunos matriculados no ano letivo.	15% do vencimento base do cargo em comissão.
FCA-5	Se a unidade escolar tiver de 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) alunos matriculados no ano letivo.	10% do vencimento base do cargo em comissão.

Ladário-MS, 29 de março de 2022.


Daniel Benzi
Presidente


Brutho Emanuel Fonseca da Cruz
2º Vice-Presidente

Carlos Eduardo Fernandes Silva
2º Secretário


Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento
1º Vice-Presidente

Jonil Junior Gomes Barcellos
Secretário

